



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.156 - ES (2019/0180977-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **R J G DA S M**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 : **ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ES2781964**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MENOR SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA REVOGADA PELA CORTE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSUBSTANCIADA NA REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. PARECER FAVORÁVEL DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR NÃO VINCULA O JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– O Tribunal estadual considerou prematura a progressão da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente, para a de liberdade assistida, com apenas 1 mês e 16 dias, uma vez que ele é reincidente na prática de vários atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas.

– Tais circunstâncias demonstram seu crescente envolvimento com a criminalidade na prática de crimes de natureza grave, que justificam a necessidade de cuidadoso acompanhamento estatal visando à sua ressocialização e reeducação, não sendo recomendada, no momento, sua desinternação.

– Ademais, o magistrado não está adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao menor, pois não existe vinculação do magistrado ao parecer técnico, quando verificada a existência de fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada, como *in casu*. Precedentes.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.156 - ES (2019/0180977-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **R J G DA S M**
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ES2781964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

R. J. G. DA S. M. agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, consignei que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedente.

Afirma o agravante, contudo, que *se existe uma equipe especializada com função de atender e avaliar a evolução dos adolescentes dentro do sistema, o parecer técnico apresentado pelos profissionais deve ser respeitado*, e ainda, que o Tribunal a quo reformou a decisão do Juízo de origem considerando aspectos da vida ante acta do adolescente e não sua evolução dentro do sistema socioeducativo (e-STJ, fl. 112), de modo que a Corte estadual não poderia ter afastado os fundamentos técnicos de uma equipe especializada apenas com base na reiteração e gravidade abstrata dos atos infracionais que lhe são imputados para determinar a restauração da MSE de internação anteriormente aplicada.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja restaurada a medida socioeducativa de liberdade assistida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 517.156 - ES (2019/0180977-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a impetrante buscava o restabelecimento da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao paciente, pelo Juízo da execução, posteriormente cassada pelo Tribunal capixaba.

Ao dar provimento ao agravo ministerial para restaurar a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente pelo Juízo sentenciante, asseverei que a Corte capixaba apresentou fundamentação idônea, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 59/60, destaquei):

[...]

Constata-se que o menor praticou ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo e, aparentemente, trata-se de um infrator contumaz, tendo em vista a quantidade de representações contra si instauradas e que se relacionam a prática do comércio ilícito de entorpecentes (fls. 27)

Deve ser mencionado, ainda, que a progressão após o exíguo tempo de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias após a data da sentença proferida em agosto de 2018, compromete o cumprimento das metas estabelecidas no PIA, sobretudo diante da prática de ato infracional grave.

Ademais, como se sabe, o Juiz não fica vinculado à conclusão do relatório formulado pelo IASES. Vejamos o seguintes precedentes:

[...]

Ademais, na esteira do Parecer Ministerial, entendo que o decidido pelo STF no Habeas Corpus nº 143.998/ES não configura uma "carta em branco" para a progressão de medidas socioeducativas.

Assim, deve o Magistrado observar os comandos estipulados por aquela Corte Máxima, atendo-se, além da necessidade de redução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lotação das Unidades de Internação, as próprias peculiaridades do adolescente que será beneficiado com tal ato.

Além disso, o julgado em questão elenca que cabe ao Juiz no momento da delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos sobressalentes, primeiro, proceder à transferência dos mesmos para outras unidades que não estejam com capacidade superior à taxa média.

Deste modo, entendo que a opção de, de plano, progredir o adolescente ora agravado fora temerária, sobretudo considerando-se como dito, a reiteração na prática de atos infracionais, situação que demanda uma maior intervenção estatal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando a manutenção da medida socioeducativa de internação. É como voto.

Consoante visto acima, verifiquei que o Tribunal estadual considerou prematura a progressão do paciente, da MSE de internação para a de liberdade assistida, no *curto espaço de tempo de 1 mês e 16 dias* (e-STJ, fl. 59), haja vista ele ser reincidente na prática de vários atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas, *situação que demanda uma maior intervenção estatal* (e-STJ, fl. 60), pois esta circunstância demonstrava seu crescente envolvimento com a criminalidade, na prática de crimes de natureza grave, que justificavam a necessidade de cuidadoso acompanhamento estatal visando à sua ressocialização e reeducação, não sendo recomendada, no momento, sua desinternação.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo. Precedentes.

– No caso, o Tribunal a quo manteve a medida de internação, ressaltando a gravidade concreta do ato, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, bem como os registros infracionais anteriores apresentados pelo menor, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de pouco respaldo familiar e a necessidade de assegurar a continuidade do processo ressocializador que vem sendo desenvolvido.

– *Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC n. 86.556/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

2. O Tribunal a quo, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdrogadição, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente.

3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação.

***4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 35.578/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 17/6/2013, grifei)**

Ademais, consoante bem observado pela Corte estadual, ressaltei que nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior e à luz do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não estava adstrito à conclusão exposta no parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, ainda que favorável ao menor.

Desse modo, inexistia vinculação do magistrado ao parecer técnico, quando verificada a existência de fundamentação suficiente e idônea para embasar a manutenção da medida socioeducativa aplicada, como *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DE RISCO DO PACIENTE. REITERAÇÃO. VERIFICADA. RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. ELEMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

2. Apresentada fundamentação concreta para a imposição da medida de semiliberdade, uma vez que tanto a sentença, quanto o acórdão do apelo, noticiam a situação de vulnerabilidade, fora do ambiente escolar, usuário compulsivo de diferentes tipos de drogas, reincidente na prática de ato infracional, atualmente, morador de rua, vive por sua própria conta e risco, não conta com cuidados por parte de seus responsáveis, embora seus parentes desejem ajudá-lo, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. **"À luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está vinculado ao parecer psicossocial formulado pela equipe técnica, ainda que favorável à progressão da medida socioeducativa. Assim, quando verificada a existência de fundamentação suficiente na decisão que manteve a medida socioeducativa aplicada, não é necessária a vinculação do magistrado ao relatório técnico."** (RHC 53.416/PA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

4. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 404.306/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017)

Assim, concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0180977-7

AgRg no
HC 517.156 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005342220188080031 0009375092018 00114026220188080030 114026220188080030
5342220188070031 9375092018

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ES2781964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R J G DA S M (INTERNADO)
CORRÉU : P W DE O D
CORRÉU : L P DA S
CORRÉU : A M DE V N
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J G DA S M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ES2781964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).